



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.900 - CE
(2016/0215239-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROOSEVELT COSTA PINTO
ADVOGADO : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - CE007447
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE: RECURSO QUE SUCEDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS. DÚVIDA EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEIS APREENDIDOS NA GARAGEM DA RESIDÊNCIA DE INVESTIGADO NA “OPERAÇÃO FIDÚCIA”. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Opostos embargos de declaração fora do prazo legal, tais aclaratórios não acarretam a interrupção para o prazo de interposição de recursos subsequentes, efeito decorrente somente dos embargos que preenchem os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

Assim sendo, o recurso ordinário interposto após embargos de declaração intempestivos também o são.

2. Ainda que assim não fosse, os fatos narrados nos autos deixam transparecer uma série de dúvidas sobre a propriedade dos automóveis apreendidos na garagem da residência de investigado na “Operação Fidúcia”, em virtude de financiamentos suspeitos contraídos junto à Caixa Econômica Federal. Isso porque aquele que se alega proprietário não comprova ter capacidade financeira para a aquisição de veículos que, individualmente, têm preços que variam entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e também não explica como os automóveis supostamente adquiridos em março de 2013 ainda estavam na garagem do antigo proprietário, na data da busca e apreensão, dois anos depois.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.900 - CE
(2016/0215239-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROOSEVELT COSTA PINTO
ADVOGADO : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - CE007447
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROOSEVELT COSTA PINTO contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 643/654) que não conheceu de seu recurso ordinário em mandado de segurança, ante a sua intempestividade.

No mandado de segurança, o ora recorrente pretendia a liberação de dois automóveis de sua propriedade (um Maserati – placa OSO-0001 e uma BMW – placa NOH-8287) isenta de pagamento de despesas com apreensão, remoção e diárias de permanência no depósito, ou, sucessivamente, sua nomeação como depositário dos bens até resultado final deste processo, dispensado o oferecimento de caução.

O TRF da 5ª Região, concedeu-lhe apenas a liberação dos veículos mediante sua nomeação como depositário fiel, mantido, no entanto, gravame sobre o bem perante o órgão de trânsito, impedindo a transmissão de sua propriedade.

No presente regimental, o recorrente insiste na tese de que o acórdão do TRF que examinou os primeiros embargos de declaração opostos contra a concessão parcial da segurança seriam nulos por não ter sido o advogado do impetrante intimado da pauta, conforme determina o art. 1.024, § 1º, do CPC/2015.

No mérito, alega ser “terceiro de boa-fé, não tomador de empréstimo e adquirente legítimo dos dois veículos, que não guardam relação com os objetos financiados com a apuração em andamento, sendo importante frisar que a compra dos ditos automóveis se deu de forma parcelada no mês de março do ano de 2013, finalizando em março de 2017, data em que o peticionante liquidou com suas obrigações contratuais quitando os objetos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda a prazo” (e-STJ fl. 667).

Repisando argumentos já postos em seu recurso ordinário, afirma: (1) não estar sendo investigado na Operação Fidúcia; (2) não haver provas de que ele fosse o “laranja” do anterior proprietário dos carros, ou de que os veículos tivessem sido adquiridos com valores ilicitamente desviados da Caixa Econômica Federal; (3) ser inviável presumir que os automóveis eram, na realidade do investigado RICARDO ALVES CARNEIRO somente porque foram encontrados na garagem de sua residência no momento da busca e apreensão, pois a transação comercial entre eles era recente e os veículos ainda pendiam de entrega a seu novo dono; (4) ser o valor dos bens compatível com a sua renda de comerciante.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, para que seja reconhecida de ofício a ilegalidade do julgamento de embargos de declaração pelo TRF da 5ª Região, sem a prévia intimação do advogado para realizar sustentação oral, bem como a ilegalidade da apreensão indevida dos veículos pertencentes ao recorrente, determinando-se a liberação imediata dos bens, sem qualquer gravame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.900 - CE
(2016/0215239-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Da tempestividade do agravo regimental

O agravo regimental é tempestivo, pois interposto em 06/07/2017 (quinta-feira) contra decisão proferida em 27/06/2017 e publicada no DJe de 29/06/2017 (quinta-feira), conforme certidão à e-STJ fl. 655.

A contagem do prazo teve início no primeiro dia útil seguinte, 30/06/2017 (sexta-feira), e logo em seguida foi suspensa por força das férias dos Ministros do STJ (de 02 a 31 de julho - arts. 81, *caput*, c/c 106, *caput*, do RISTJ), reiniciando a contagem em 1º/08/2016 (segunda-feira).

Assim sendo, o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do STJ e no art. 39 da Lei 8.038/90.

Do mérito

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos:

Verifico, inicialmente, que o recurso é intempestivo.

É que o prazo para oposição dos aclaratórios em matéria criminal é aquele estabelecido no art. 619 do CPP, ou seja, 2 (dois) dias.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE DOIS DIAS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO REJEITADO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para interposição de embargos de declaração em matéria criminal, ainda que no âmbito do mandado de segurança, é o previsto no art. 619 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, daí porque intempestivos os aclaratórios anteriores.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 25.466/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE 2 (DOIS) DIAS. ARTIGOS 619, DO CPP E 263, DO RISTJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Em matéria criminal, inclusive processual penal, são intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 (dois) dias, a teor dos artigos 619 do CPP e 263 do RISTJ.

II - Ainda que assim não fosse, "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos" (enunciado 41 da Súmula do STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no MS 21.251/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. RECURSO ORDINÁRIO INTENPESTIVO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM FORA DO PRAZO. 2. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS. ART. 619 DO CPP. INTENPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "É entendimento firme nesta Corte que, sendo considerados intempestivos na origem, não possuem os embargos de declaração o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, sendo considerado intempestivo o recurso especial interposto após decorrido o prazo de 15 dias seguintes à publicação do acórdão da apelação" (AgRg no HC 279.224/MA, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 28/10/2013).

2. O prazo para oposição de embargos de declaração, em matéria criminal, é de 2 (dois) dias, conforme disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 619 do Código de Processo Penal. Dessa forma, não é possível desconstituir a intempestividade reconhecida pelo Tribunal de origem, o que repercute, conforme já apontado, na tempestividade do presente recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 31.595/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Não há como se discutir que a matéria de fundo tratada neste mandado de segurança é penal, já que a apreensão dos bens foi determinada como medida cautelar incidente em Inquérito Policial e teve como fundamentos normas do Código de Processo Penal (ver trecho da decisão à e-STJ fl. 270) e, para que seja reformada, deverão ser observados os mesmos dispositivos legais.

No entanto, os segundos embargos de declaração interpostos pelo recorrente (petição às fls. 516/518) em 23/06/2016 (quinta-feira) foram protocolados no quarto dia útil após a intimação eletrônica ocorrida em 17/06/2016, sexta-feira (cf. certidão à e-STJ fl. 514). Embora o recurso tenha sido conhecido pelo TRF da 5ª Região, na realidade não deveria tê-lo sido, posto que protocolado após o prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 619 do CPP.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, opostos embargos de declaração fora do prazo legal, tais aclaratórios não acarretam a interrupção para o prazo de interposição dos demais recursos, efeito decorrente somente dos embargos que preencham os requisitos de admissibilidade.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 2 DIAS (ART. 619 DO CPP). CONTAGEM QUE NÃO OBEDECE AS REGRAS DO CPC/2015, POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP SOBRE A MATÉRIA (ART. 798). PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO PARA EVENTUAL RECLAMO SUBSEQUENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. BAIXA IMEDIATA APÓS A PUBLICAÇÃO.

1. Os aclaratórios são intempestivos, pois opostos quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal, não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes da Terceira Seção.

3. Diante da intempestividade dos aclaratórios, não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente, sendo assim, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão embargado.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa imediata dos autos após a publicação.

(EDcl no AgRg no AREsp 654.224/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016 – negritei)

RECURSOS ESPECIAIS. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PAI DA SUPOSTA VÍTIMA NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELO PARQUET EM FACE DO ACÓRDÃO CONCESSIVO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS POR PARTE DIVERSA. INTERRUPTÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM QUE ATINGIU INTERESSE JURÍDICO DO PAI DA SUPOSTA VÍTIMA. LEGITIMIDADE RECURSAL COMO TERCEIRO INTERESSADO.

1. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de futuros recursos, sendo de rigor o não conhecimento do apelo especial interposto extemporaneamente pelo Ministério Público em face de acórdão que não conheceu de embargos opostos pelo Parquet após o prazo legal.

2. Há muito se consolidou neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a oposição de embargos de declaração por uma das partes não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe o prazo para o manejo, por outros interessados, de embargos declaratórios contra o decisum embargado. Precedentes.

3. "Quanto ao embargante, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de novos recursos, mas interrompem, quanto ao embargado, que não tem como verificar de plano a referida intempestividade" (REsp 869.366/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010).

4. Na linha do decidido pela Terceira Seção no julgamento da Reclamação 13.788/DF, ajuizada pelo ora recorrente, deve ser reconhecida a legitimidade recursal do pai da suposta vítima no presente habeas corpus, pois com a concessão do writ na origem determinou-se o arquivamento do inquérito penal, atingindo diretamente interesse jurídico do ora recorrente de, na busca da verdade real, ver a submissão do caso à análise do Procurador-Geral de Justiça, à luz do artigo 28 do Código de Processo Penal.

5. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não conhecido, por intempestividade. Recurso especial interposto por Flávio Dino de Castro e Costa conhecido e provido em parte para, reconhecida sua legitimidade recursal, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, cassado o acórdão de fls. 251/261, haja um novo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 210/227

(REsp 1.505.383/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015 - negritei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO DE 2 DIAS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. APELO NOBRE INTEMPESTIVO.

1. Em matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 dias a contar da data da publicação da decisão embargada (art. 619 do CPP).

2. A jurisprudência deste Sodalício assevera que a medida integrativa apresentada intempestivamente não interrompe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo para a interposição de outro recurso.

3. No caso, após o julgamento da apelação na Corte de origem (publicada em 25/11/2013 - e-STJ fl. 570), o recorrente protocolou, em 29/11/2013 (e-STJ fl. 573), embargos de declaração, os quais não foram conhecidos por serem extemporâneos (opostos fora do prazo de 2 dias - art. 619 do CPP) e, consequentemente, o recurso especial também não foi conhecido, uma vez que intempestivos (os aclaratórios intempestivos não interrompem o prazo de 15 dias para a apresentação do recurso extremo).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.677/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015 - negritei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.

2. A oposição dos embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.331.805/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 12/12/2014 - negritei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivo intuito infringente.

2. A interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 377.326/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014 - negritei)

Ainda que assim não fosse, os fatos narrados nos autos deixam transparecer que ainda pairam uma série de dúvidas sobre se os veículos em questão foram adquiridos pelo réu RICARDO ALVES CARNEIRO como produto de crime, o que macularia a transmissão de sua propriedade, ainda mais quando tal transmissão é feita em momento em que o réu sabia estar sendo investigado em Inquérito Policial.

Acresce a isso, como bem pontuou a União em suas contrarrazões, a suspeita decorrente do fato de que ambos os veículos que, individualmente, têm preços que variam entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), foram encontrados na garagem do réu, e não na do recorrente, supostamente seu proprietário. A justificativa apresentada pelo recorrente - de que havia adquirido os carros recentemente e que o réu ainda iria entregá-los - não se coaduna com a data constante nos Certificados de Registro de Veículo acostados aos autos. A apreensão se deu em 24/03/2015. No entanto, os certificados têm data de 12/07/2013 e 04/11/2013 e indicam como proprietário o recorrente e como proprietário anterior o réu.

Mais curioso isso fica quando o recorrente afirma que “os bens apreendidos são totalmente compatíveis com a condição de comerciante, com lastro fiscal idôneo, pois não há pendência junto ao Imposto de Renda, que será informado no momento oportuno no exercício fiscal vindouro da aquisição dos veículos.” (e-STJ fl. 580). Ora, o mandado de segurança foi impetrado em julho/2015, insurgindo-se contra uma apreensão ocorrida em março do mesmo ano, o impetrante apresenta certificado de registro demonstrando que os veículos estariam em seu nome desde 2013, mas afirma que ainda não os declarou no imposto de renda? Isso se confirma no trecho da petição em que o recorrente afirma textualmente:

*Os bens apreendidos foram adquiridos com o produto de trabalho honesto desenvolvido pelo embargante, compatível com sua renda, não sendo, portanto, produto de eventual atividade ilícita que está sendo investigada pelo vendedor dos veículos, inexistindo justa causa a ensejar a sua retenção ou a procrastinação de sua liberação, até mesmo porque **não há sequer problema fiscal na aquisição***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos bens, pois os mesmos serão informados à Receita Federal no exercício fiscal vindouro, em 2016, pois os mesmos foram adquiridos no presente ano.

(e-STJ fl. 580 - negritei)

Como se isso não bastasse, o recorrente se qualifica como comerciante e diz possuir renda compatível com a aquisição dos veículos, mas não junta com a inicial do mandado de segurança provas de sua alegação, sabendo-se que a prova, no mandado de segurança, é pré-constituída.

Tudo isso levado em conta, a conclusão a que se chega é a de que há, não só dúvidas sobre a propriedade dos veículos, como também sobre a licitude dos valores utilizados para a sua aquisição por RICARDO ALVES CARNEIRO, o que pode, ainda, levar à decretação de perdimento dos bens. Portanto, a medida mais prudente é que seja mantido o acórdão recorrido que autorizou a nomeação do reclamante como depositário fiel dos bens, permanecendo, no entanto, o impedimento de transmissão de sua propriedade junto ao órgão de trânsito.

*Ante o exposto e tendo em conta que o recurso é manifestamente intempestivo, com amparo no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte (na redação da Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016), **não conheço** do presente recurso.*

Ressalta-se que a suspeita de que o bem é efetivamente de propriedade do investigado RICARDO ALVES CARNEIRO é reforçada pela contradição entre as próprias afirmações do recorrente. Isso porque, em um momento diz ele que os veículos foram encontrados na residência do investigado no momento da busca e apreensão, porque a transação comercial entre ele e o recorrente era recente e os veículos ainda pendiam de entrega a seu novo dono. No entanto, a busca e apreensão ocorreu em 24/03/2015 e, nas razões do regimental, o recorrente afirma que “a compra dos ditos automóveis se deu de forma parcelada no mês de março do ano de 2013, finalizando em março de 2017” (e-STJ fl. 667).

Patente, assim, a contradição e a inexistência de justificativa plausível para que um automóvel supostamente adquirido em 2013 ainda esteja na garagem de seu antigo proprietário dois anos depois.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0215239-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 51.900 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006421920154058100 00010575220154050000 08035774920154050000
10575220154050000 5865 6421920154058100 8035774920154050000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROOSEVELT COSTA PINTO
ADVOGADO : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - CE007447
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROOSEVELT COSTA PINTO
ADVOGADO : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - CE007447
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.